COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.5.2020
COM(2020) 185 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de decisão do Conselho

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFORUM- UE do Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados- Membros, por outro, relativamente à criação de um Comité Especial para os Serviços

APÊNDICE

PROJETO DE

DECISÃO N.º…/2020 DO COMITÉ DE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO CARIFORUM-UE

instituído pelo Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativa à criação de um Comité Especial para os Serviços

O COMITÉ DE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO CARIFORUM-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo»), nomeadamente o artigo 230.º, n.º 4, alínea a),

Tendo em conta o regulamento interno do Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFORUM-UE criado pelo Conselho Conjunto CARIFORUM-UE em 17 de maio de 2010, pela Decisão n.º 1/2010, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando que:

Na sua quarta reunião, realizada em 17 de novembro de 2017, o Conselho Conjunto CARIFORUM-UE acordou em que é conveniente criar um comité especial para os serviços, a fim de abordar as questões comerciais relacionadas com os serviços e atingir os objetivos das disposições do Acordo relativas aos serviços,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É criado o Comité Especial para os Serviços CARIFORUM-UE para desempenhar as funções estabelecidas no artigo 2.º.

2. O Comité Especial para os Serviços CARIFORUM-UE deve igualmente constituir um fórum em que as Partes possam proceder ao intercâmbio de experiências, informações e melhores práticas, bem como a consultas sobre questões relacionadas com os objetivos previstos na parte II, título II, do Acordo, que sejam pertinentes para o comércio entre as Partes.

Artigo 2.º

O Comité Especial para os Serviços CARIFORUM-UE deve:

a) Examinar todos os aspetos da parte II, título II, do Acordo que digam respeito ao comércio de serviços;

b) Examinar, de um modo geral, todos os outros aspetos do Acordo relacionados com o comércio de serviços, incluindo o artigo 5.º do protocolo III sobre cooperação cultural;

c) Estabelecer um diálogo e um intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o comércio de serviços no âmbito do Acordo, nomeadamente sobre as seguintes matérias:

 i) desenvolvimento e aplicação do quadro regulamentar que rege o comércio de serviços no território das Partes aos níveis comunitário, nacional e subnacional,

ii) questões relativas ao comércio de serviços no âmbito do Acordo e à evolução do mercado nos vários setores dos serviços,

iii) qualquer questão suscetível de afetar a realização dos objetivos das disposições relativas aos serviços;

d) Acompanhar e avaliar o impacto das disposições do Acordo sobre as economias das Partes;

e) Prestar assistência ao Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFORUM-UE no exercício das seguintes funções:

i) supervisionar e encarregar-se da execução e boa aplicação das disposições do Acordo em matéria de serviços, avaliar os resultados obtidos com a sua aplicação e debater e recomendar prioridades de cooperação a esse respeito,

ii) tomar iniciativas para evitar litígios e para resolver litígios que possam ocorrer em relação à interpretação ou à aplicação de disposições do Acordo relativas aos serviços, em conformidade com as disposições da parte III do Acordo,

iii) debater e empreender ações para facilitar as trocas comerciais, os investimentos e as oportunidades comerciais nos setores dos serviços entre as Partes, e

f) formular recomendações destinadas ao Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFORUM-UE e ao Subcomité Técnico de Cooperação para o Desenvolvimento, com vista a reforçar a aplicação e o funcionamento das disposições do Acordo relativas aos serviços.

Artigo 3.º

O Comité Especial para os Serviços será composto por representantes da Parte UE, por um lado, e por representantes dos Estados signatários do CARIFORUM, por outro.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em […]

Feito em […], em [...] de 2020.

Pelos Estados do CARIFORUM *Pela Parte União Europeia*